



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

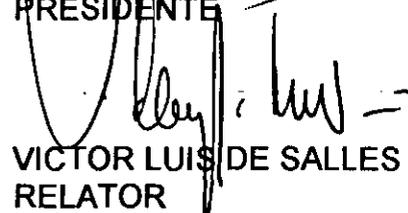
Processo nº. : 10640.000499/93-73  
Recurso nº. : 08.288  
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988  
Recorrente : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.926

PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - RECURSO FORMULADO A DESTEMPO - EFEITOS - "Não se conhece de apelo contra decisão monocrática que não foi ofertada no devido tempo na instância de origem"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000499/93-73

Acórdão nº. : 103-18.926

Recurso nº. : 08.288

Recorrente : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a interessada da r. decisão monocrática de fls. 62/63, a qual na parte que compôs a matéria litigiosa, negou integral provimento à impugnação inicialmente formulada contra a lavratura do Auto de Infração de fls. 2. Ao ensejo, restando assim confirmadas as acusações versando a indedutibilidade de certos encargos atinentes a operações de arrendamento mercantil em face de expectativa de tempo de vida útil do bem em prazo inferior ao de seu regular uso e valor residual mínimo de aquisição ao final da avença, a seguir a conseqüente acusação de correção monetária dos bens assim dados como ativáveis, falta de reconhecimento de receita de depósitos judiciais e ainda incidência da TRD, assim restou confirmado este decorrente no âmbito das mesmas matérias.

No seu apelo de fls. 68/91 reporta-se a parte recursante para o recurso formulado contra o lançamento matriz.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a fls. 96 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000499/93-73  
Acórdão nº. : 103-18.926

VOTO

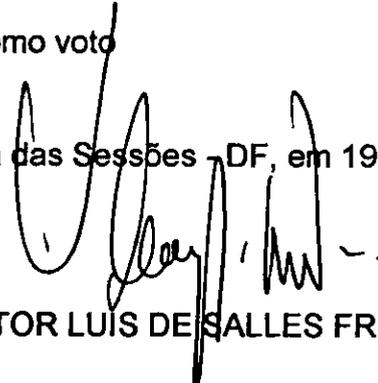
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é intempestivo. Em verdade, ao que se colhe do AR de fls 66 tomou a parte recursante ciência do veredicto em 12 de dezembro de 1995, mas infelizmente só protocolizou o apelo em data de 29 de janeiro de 1996 (fls. 67).

Assim, não obstante a relevância das matérias sob discussão e até a possibilidade de eventual provimento do recurso, deixo de conhecer do mesmo por inobservância do trintídio previsto no Decreto nº 70.235/72.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

